



APROVADO EM PLENÁRIO POR:

COADO  
Em 06/04/26

CÂMARA DE VEREADORES DE HERVAL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Anotar-se: remunerável  
Em 13 de abril de 2026  
Edinaldo Francisco Azevedo  
PRESIDENTE

DISCUTIDO  
Em 13/04/26

PROJETO DE LEI Nº005/2026

**Cria o cargo em comissão de Assessor Jurídico no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Herval/RS e dá outras providências**

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Herval/RS, 01 (uma) vaga para 01 (um) cargo em comissão de Assessor Jurídico, de livre nomeação e exoneração, destinado ao exercício de atividades de assessoramento jurídico institucional à Presidência, à Mesa Diretora, às Comissões e aos Vereadores, nos limites das competências do Poder Legislativo.

Art. 2º O cargo criado por esta Lei será remunerado na forma prevista no Anexo Único, observado o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal.

Art. 3º A carga horária do cargo em comissão de Assessor Jurídico é de 30 (trinta) horas semanais, com disponibilidade funcional compatível com a natureza do cargo, sendo obrigatória a presença do ocupante:

I – Nos dias de Sessão Ordinária, durante todo o período dos trabalhos legislativos;

II – Quando convocado pela Presidência, Mesa Diretora ou Comissões, para reuniões, audiências, diligências internas ou atos que demandem presença física.

**Parágrafo Único** – Fica autorizado desde já a regulamentação de trabalho telepresencial (híbrido) em ato próprio da Câmara de Vereadores, observando o interesse Público e o eficiente andamento dos trabalhos

Art. 4º São requisitos para o provimento do cargo:

I – diploma de curso superior em Direito;

II – inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO VEREADOR ELIO SOARES, HERVAL, 06 DE ABRIL DE 2026.

Ver. Edinaldo Francisco Azevedo

Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DE HERVAL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**ANEXO ÚNICO**

**(Cargo: Assessor Jurídico – Câmara Municipal de Vereadores de Herval/RS)**

**1. Identificação do Cargo**

Cargo: Assessor Jurídico

Natureza: Cargo em Comissão (CC) – livre nomeação e exoneração

Quantidade: 01 (um)

Carga horária: 30 (trinta) horas semanais

Remuneração: R\$ 6.101,05 (seis mil cento e um reais e cinco centavos) mensais.

**2. Descrição sintética**

Prestar **assessoramento jurídico institucional** à Presidência, à Mesa Diretora, às Comissões e aos Vereadores, emitindo pareceres e elaborando minutas de proposições e atos administrativos/legislativos, visando assegurar a juridicidade, a técnica legislativa e a mitigação de riscos na atuação do Poder Legislativo Municipal.

**3. Descrição analítica**

I – prestar assessoramento jurídico institucional direto à Presidência, Mesa Diretora, Comissões e Vereadores, em matérias relativas ao processo legislativo, à atividade fiscalizatória e à gestão interna da Câmara;

II – emitir pareceres jurídicos e notas técnicas sobre proposições legislativas e matérias submetidas à apreciação da Câmara, com análise de competência, iniciativa, constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e riscos;

III – orientar e auxiliar na elaboração e revisão de minutas de projetos, emendas, resoluções, decretos legislativos e atos internos relevantes, assegurando conformidade formal e coerência normativa;

IV – orientar juridicamente a condução de sessões, comissões e procedimentos legislativos, especialmente quanto a quórum, rito, tramitação, votações, requerimentos, prazos e efeitos de deliberações, quando demandado;

V – prestar assessoramento jurídico à Presidência e à Direção Administrativa em temas de governança interna, integridade, transparência, publicidade institucional, acesso à informação e proteção de dados, no âmbito das competências da Câmara;

VI – subsidiar juridicamente a Presidência e a Mesa Diretora na tomada de decisões administrativas relevantes, inclusive na interpretação de normas internas e na mitigação de riscos de responsabilização;

VII – acompanhar, sob demanda e em caráter de assessoramento, questões judiciais e extrajudiciais de interesse institucional da Câmara, providenciando subsídios técnicos, informações, minutas e apoio à representação judicial, quando existente ou contratada, sem assumir como atribuição ordinária a prática contenciosa permanente;

VIII – orientar juridicamente a elaboração de respostas oficiais, expedientes e manifestações institucionais do Legislativo perante órgãos de controle, entidades e cidadãos, quando solicitado;

IX – exercer outras atividades de assessoramento jurídico compatíveis com a natureza de confiança do cargo, relacionadas diretamente às atribuições institucionais da Câmara, mediante determinação da Presidência.

#### **4. Condições de Trabalho**

I – Jornada de 30 (trinta) horas semanais;

II – Possibilidade de convocação fora do horário ordinário, quando necessário ao interesse do serviço, especialmente em períodos de sessões, reuniões de comissão, urgências legislativas e demandas institucionais;

III – Presença obrigatória nos dias de sessão e quando convocado, conforme art. 3º desta Lei.

#### **5. Requisitos para Provimento**

I – Curso superior completo em Direito;

II – Inscrição regular na OAB;

III – Idoneidade e aptidão legal para o exercício da função.

#### **6. Forma de Provimento**

Livre nomeação e exoneração, por ato da Presidência da Câmara, na forma regimental.



CÂMARA DE VEREADORES DE HERVAL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O presente Projeto tem por objetivo instituir, no âmbito da Câmara Municipal, o cargo de Assessor Jurídico de provimento em comissão, visando atender à demanda por suporte técnico-jurídico especializado no exercício das atividades Legislativas e Administrativas desta Casa, assim como atender solicitação formulada pelo Ministério Público Estadual.

A complexidade das matérias submetidas à apreciação do Poder Legislativo, bem como a necessidade de observância rigorosa aos princípios que regem a Administração Pública impõem a atuação contínua de profissionais qualificados na área jurídica. Nesse contexto, o ocupante do referido cargo desempenhará funções essenciais de orientação, análise e emissão de pareceres sobre proposições legislativas, processos administrativos, contratos, convênios e demais atos submetidos à apreciação desta Casa Legislativa, contribuindo para a segurança jurídica das decisões e para a prevenção de irregularidades. Ressalta-se que a medida não apenas fortalece a estrutura administrativa do Poder Legislativo, mas também promove maior eficiência, transparência e qualidade na produção normativa e na gestão pública, refletindo positivamente no atendimento ao interesse público.

Diante do exposto, espera-se a aprovação do presente projetos pelos nobres vereadores.

PLENARIO VEREADOR ELIO SOARES, HERVAL 06 DE ABRIL DE 2023.

Edinaldo Francisco Azevedo

Presidente

CPF: 961.349.170-87



## **Parecer Jurídico n. 34/2026**

**Interessado:** Câmara Municipal de Herval/RS.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 005/2026 – Criação do cargo de Assessor Jurídico

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 005/2026, de iniciativa da Presidência da Câmara Municipal, que tem por objetivo criar 01 (um) cargo em comissão de Assessor Jurídico no âmbito do Poder Legislativo de Herval/RS, estabelecendo sua natureza, carga horária, requisitos de provimento, atribuições e remuneração.

A proposta prevê que o cargo será de livre nomeação e exoneração, voltado ao assessoramento jurídico institucional da Presidência, da Mesa Diretora, das Comissões e dos Vereadores, além de contemplar a possibilidade de regulamentação de regime de trabalho híbrido.

É o relatório.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **1. Da iniciativa legislativa**

O projeto de lei em análise versa sobre a organização administrativa interna do Poder Legislativo Municipal, mais especificamente quanto à criação de cargo em comissão no âmbito da Câmara de Vereadores. Nessa linha, a iniciativa legislativa mostra-se adequada, uma vez que compete ao próprio Poder Legislativo dispor sobre sua estrutura organizacional, especialmente quando se trata de cargos vinculados diretamente à sua atuação institucional.

No caso concreto, verifica-se que a proposição foi apresentada pela Presidência da Câmara, o que se mostra compatível com a natureza da matéria e com a prática legislativa adotada em estruturas municipais de pequeno porte. Não se identifica,



portanto, qualquer vício formal de iniciativa que comprometa a regular tramitação do projeto.

## **2. Da criação do cargo em comissão**

O projeto propõe a criação de cargo em comissão de Assessor Jurídico, de livre nomeação e exoneração, com fundamento no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, que admite esse tipo de provimento para funções de direção, chefia e assessoramento.

Nesse ponto, é possível verificar que o texto do projeto procura enquadrar o cargo dentro da categoria de assessoramento jurídico institucional, o que, em princípio, atende ao comando constitucional. A descrição constante no Anexo Único reforça essa natureza, ao vincular o exercício das atividades ao apoio técnico-jurídico às instâncias internas do Legislativo.

Todavia, sob uma análise mais atenta, observa-se que parte das atribuições previstas apresenta conteúdo técnico relevante, o que, em estruturas maiores, poderia indicar a necessidade de provimento por meio de cargo efetivo. Ainda assim, considerando a realidade de um município de pequeno porte, com estrutura administrativa reduzida e menor volume de demandas, a adoção de cargo em comissão para assessoramento jurídico tem sido admitida, desde que não se desvirtue sua finalidade.

Assim, o projeto mostra preocupação adequada ao delimitar que eventual atuação em processos judiciais se dará apenas em caráter de apoio, afastando a caracterização de atividade contenciosa permanente, o que contribui para manter o enquadramento constitucional do cargo.

## **3. Das atribuições e competências**

As atribuições descritas no projeto são amplas e bem detalhadas, abrangendo desde a emissão de pareceres jurídicos e análise de proposições legislativas até o assessoramento em temas administrativos e institucionais. Observa-se, nesse aspecto, um cuidado em contemplar as diversas demandas que normalmente recaem sobre o Poder Legislativo, especialmente em municípios de menor porte, onde há concentração de funções.

A previsão de atuação junto à Presidência, Mesa Diretora, Comissões e Vereadores também se mostra coerente com a natureza do cargo, reforçando seu



caráter de assessoramento institucional. Além disso, a inclusão de atividades relacionadas à orientação quanto a procedimentos legislativos, elaboração de minutas e apoio em respostas a órgãos de controle demonstra alinhamento com as exigências contemporâneas de governança e conformidade.

Ainda assim, é importante destacar que tais atribuições devem ser exercidas sempre dentro de uma lógica de assessoramento, evitando-se a caracterização de execução técnica permanente ou substituição de estrutura jurídica própria, sob pena de questionamentos futuros por parte dos órgãos de controle.

#### **4. Da carga horária e regime de trabalho**

O projeto fixa carga horária de 30 (trinta) horas semanais, com exigência de presença obrigatória nos dias de sessão e quando houver convocação, além de prever a possibilidade de regulamentação de regime de trabalho híbrido.

Essa modelagem se mostra adequada à realidade do ente municipal, permitindo conciliar a necessidade de presença física em momentos essenciais com a flexibilidade própria de atividades jurídicas, que podem, em parte, ser desempenhadas de forma remota. A previsão de regulamentação posterior também contribui para que a Administração ajuste o funcionamento do cargo conforme a dinâmica das demandas.

Nesse ponto, é importante destacar que a adoção do regime híbrido demanda a **edição de ato normativo interno específico**, a fim de disciplinar critérios objetivos para sua aplicação, tais como controle de jornada, definição de atividades presenciais e remotas, formas de convocação e mecanismos de acompanhamento das atividades, sempre em observância ao interesse público e à eficiência do serviço.

Desde que devidamente regulamentado nesses termos, o regime híbrido não apresenta irregularidade, especialmente considerando o porte da Câmara e a natureza do serviço prestado.

#### **5. Dos requisitos e da remuneração**

Os requisitos estabelecidos para o provimento do cargo (formação em Direito e inscrição regular na OAB) mostram-se adequados e proporcionais às atribuições previstas, garantindo a qualificação técnica necessária ao exercício da função.





Quanto à remuneração, fixada em R\$ 6.101,05 mensais, não se verifica irregularidade em sua definição, **desde que observados os parâmetros orçamentários do ente e a compatibilidade com a realidade local**. Trata-se de matéria inserida na discricionariedade administrativa, desde que respeitados os limites legais.

#### **6. Da observância à Lei de Responsabilidade Fiscal**

A criação de cargo público implica aumento de despesa, razão pela qual deve observar as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Nesse contexto, é indispensável que o processo administrativo contenha estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como demonstração de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Além disso, deve ser verificado o respeito aos limites de despesa com pessoal, de modo a evitar comprometimento da saúde fiscal do ente. Embora tais elementos não integrem diretamente o texto do projeto de lei, sua observância é condição para a regular implementação da medida.

#### **7. Considerações finais**

De forma geral, o projeto apresenta boa organização e demonstra preocupação com a estruturação adequada do cargo, contemplando aspectos relevantes como atribuições, requisitos, carga horária e vinculação institucional.

A justificativa apresentada também evidencia a necessidade de suporte jurídico qualificado para o exercício das atividades legislativas e administrativas, especialmente diante da crescente complexidade das demandas e da atuação dos órgãos de controle.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **regular tramitação do Projeto de Lei nº 005/2026**, por entender que a proposta encontra respaldo na Constituição Federal e na legislação aplicável, não havendo vícios formais ou materiais que impeçam sua apreciação.

Ressalta-se, por cautela, a necessidade de observância das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da manutenção do caráter de assessoramento do cargo, evitando sua utilização como substituição permanente de funções técnicas típicas.





**GRUPO ACGM**  
ASSESSORIA E CONSULTORIA  
EM GESTÃO MUNICIPAL



O presente parecer possui natureza opinativa, destinando-se a subsidiar a atividade legislativa e contribuir para a conformidade jurídica do processo legislativo, bem como para a mitigação de riscos perante os órgãos de controle.

Herval, 06 de abril de 2026.

**Daniel Dias Ribeiro - OAB/RS n. 111.432**



**Plaza Hub São Rafael - 6º Andar - Sala 63**  
Av. Alberto Bins, 514 - Centro, Porto Alegre-RS



@grupo.acgm



(51) 99859-0582



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 005/2026 de origem do Poder Legislativo

### JUSTIFICATIVA DE VOTO

#### I – Relatório

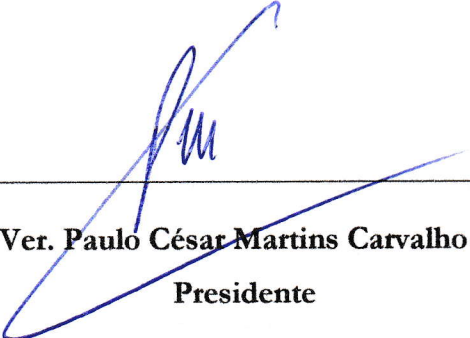
Referente ao Projeto de Lei nº 005/2026 de autoria do Poder Legislativo, o qual dispõe sobre “Cria o cargo em Comissão de Assessor Jurídico no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Herval/RS e dá outras providências.”

#### II- Análise

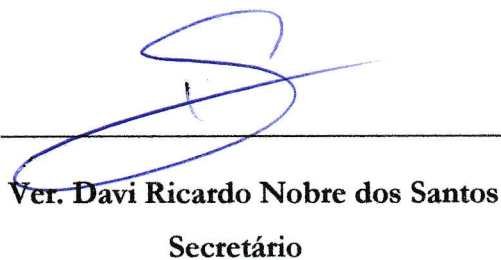
Quanto ao aspecto formal o projeto de lei proposto é constitucional e está de acordo com legislação atinente à matéria.

#### III- Voto

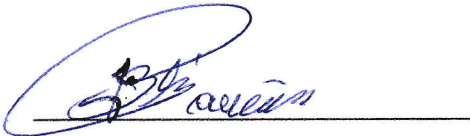
Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto proposto, o PL 005/2026 está apto a ser submetido à votação em Plenário.



Ver. Paulo César Martins Carvalho  
Presidente



Ver. Davi Ricardo Nobre dos Santos  
Secretário



Ver. João Bosco Sais de Paiva  
Relator

“DOE ÓRGÃO, DOE SANGUE, SALVE VIDAS.”